

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 7/2018

PROCESSO Nº 00065.133432/2015-36

INTERESSADO: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Brasília, 08 de outubro de 2018.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA
MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Passageiros	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.133432/2015-36	657519166	002041/2015	AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES CONFINS/MG	Luiz Enrique Martins Pereira	13/09/2015	30/09/2015	21/10/2015	26/10/2015	31/03/2016	29/12/2017	R\$ 7.000,00	08/01/2018
00065.133432/2015-36	657519166	001075/2017	AEROPORTO INTERNACIONAL TANCREDO NEVES CONFINS/MG	Maria Alejandra Londono Rendon	13/09/2015	30/09/2015	21/10/2015	26/10/2015	31/03/2016	29/12/2017	R\$ 7.000,00	08/01/2018

Enquadramento: Art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Conduta: Deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado pela **AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S/A** em desfavor de decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 002041/2015, pelo descumprimento do que preconiza o art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c o art. 10, da Resolução nº 141/2010 ANAC.

1.2. O auto de infração descreveu a ocorrência como:

A empresa aérea AZUL Linhas Aéreas Brasileiras S.A descumpriu o contrato de transporte dos passageiros Luiz Enrique Martins Pereira CPF nº 299.224.718-92 e Maria Alejandra Londono Rendon RNE G141725 E deixando de transportá-los no voo nº 2415 do dia 13/09/2015 com partida às 16h54. Ressalta-se que os passageiros não foram voluntários para embarcar em outro voo mediante o fornecimento de compensações e possuíam bilhetes marcados/reservas confirmadas (localizador QHMR68). Nº DO VOO 2415 DATA DO VOO 13/09/2015.

1.3. O **relatório de fiscalização** (128/2015/NURAC/CNF/ANAC) detalhou a ocorrência como:

a) Em 13 de setembro de 2015 os passageiros LUIZ ENRIQUE MARTINS PEREIRA CPF 299 224 718 92 e MARIA ALEJANDRA LONDONO RENDON RNE G141725 E compareceram a este Núcleo Regional de Aviação Civil de Confins/MG para relatar preterição no voo nº 2415 do dia 13/09/2015 HOTRAN 16h54 da empresa Azul Linhas Aéreas Brasileiras S.A. A manifestação foi registrada na ANAC sob o número de protocolo 055834 2015 (Anexo 01).

b) Os passageiros realizaram o voo de ida (GRU CNF) no dia 11/09/2015 sem intercorrências mas relataram que compareceram ao check-in para efetuar a volta (CNF-GRU) no dia 13/09/2015 foram informados de que não haviam reservas nos seus nomes pois segundo a AZUL houve um problema no cartão de credito da reserva. Segundo os passageiros, após conferência por parte da AZUL foi verificado que houve uma falha no sistema da AZUL e as passagens foram remarçadas. No entanto não foi possível realizar o embarque no voo 2415 do dia 13/09/2015.

c) Que os INSPAC que subscrevem o presente relatório ao tomar ciência do fato dirigiram-se até a supervisão da AZUL em busca de maiores informações. Em conversa com a supervisora Rosane Camargo foram informados de que o sistema antifraudes da AZUL cancelou o bilhete do voo 2415 com partida prevista para as 16h54mm do dia 13/09/2015 mas que mediante a apresentação dos comprovantes por parte dos passageiros houve uma reativação da reserva e os passageiros foram acomodados no voo 2661 com decolagem prevista para as 19h05 do mesmo dia.

d) Através do sistema FOCUS a empresa AZUL informou que:

O cliente solicitou a antecipação de seu voo de ida ao voo AD2410 GRU-CNF na mesma data após a realização do procedimento acontece uma atualização na reserva ou seja neste momento o sistema releu todas as informações incluídas inclusive as **informações referentes ao passageiro** e nesta releitura o nosso sistema detectou a divergência, porém não foi possível informar ao cliente pois este já havia embarcado. **Quando o mesmo se apresentou no aeroporto de CNF para realização dos procedimentos de embarque ao voo de retorno, foi devidamente esclarecido quanto a divergência apresentada e orientado a verificar junto a central de atendimento referente ao ocorrido com o pagamento. Após análise por parte do setor responsável foi realizada a reativação da reserva ao voo seguinte disponível, pois lá não havia tempo hábil de atendê-lo ao voo original desejado.** [grifou-se]

e) Que, de acordo com o art. 10 da Resolução nº 141 de 09/03/2010 c/c O art. 302 inciso III alínea "p" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 houve a preterição dos passageiros no voo nº 2415 do dia 13/09/2015, as 16h54.

1.4. Segue anexos ao Relatório: Manifestação ANAC nº 055834 2015 (SEI Nº 0107575 fls. 7/8); Documentos de identificação dos passageiros (fls. 9); Bilhetes de realocação dos passageiros no voo 2661 (fls. 10); e Resposta da AZUL para a Manifestação ANAC nº 055834 2015 (fls. 12).

1.5. A empresa foi notificada acerca do auto de infração em 21/10/2015, conforme faz prova documento (SEI nº 0107575 fls. 20).

1.6. Devidamente notificada da lavratura do Auto de Infração, a empresa protocolou **Defesa Prévia**, em 26/10/2015, no qual, em síntese, alegou:

a) Que, no momento do voo de ida, no dia 11/09/2015, os passageiros compareceram ao check-in com bastante antecedência, ocasião em que solicitaram que o voo contratado fosse adiantado para o voo previsto às 06h45, reacomodação esta que foi providenciada pela AZUL sem qualquer custo. Que, após a realização do procedimento para o adiantamento do voo e, assim, aquisição das passagens, o sistema antifraude da empresa realizou a análise da reserva e inicialmente não constatou qualquer divergência, entretanto, após a realização da reacomodação no dia 11/09/2015, o sistema reanalisou a reserva, momento em que constatou a divergência de dados.

b) Que após a apuração realizada, houve a necessidade de contatar o titular do cartão de crédito a fim de confirmar a legalidade da reserva, visto que, o sistema detectou divergência de informações, entretanto, o titular do cartão já estava em seu voo para Confins/MG, razão pela qual não foi possível o imediato contato, razão pela qual, por precaução, a voo de retorno foi cancelado, para que as informações divergentes fossem esclarecidas.

c) Que o titular do cartão foi contatado e após a comprovação por parte do passageiro que a reserva estava regularizada foi necessário que este contactasse a central de atendimento da AZUL para reativar a reserva, entretanto, posteriormente a regularização da reserva já não havia tempo hábil para a realização do embarque no voo às 16h54, razão pela qual os passageiros foram reacomodados sem qualquer ônus no próximo voo disponível previsto às 19h05, ou seja, apenas 2 horas após do voo inicialmente previsto. Defendeu que a todo o momento foi devidamente respeitada a boa-fé e a probidade que devem nortear a conduta dos contratantes, nos termos do artigo 422 Código Civil. Requereu, assim, o arquivamento do presente processo.

1.7. Após, foi proferida Decisão de Primeira Instância, a qual se decidiu por:

- Que a empresa seja multada em R\$ 7000,00 (sete mil reais) como sanção administrativa conforme a tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e alterações pela prática do disposto no Art 302 inciso III alínea "p" da Lei nº 7.565/1986 por ter preterido a **Sra. Maria Alejandra Londono Rendon**.

- Que a empresa seja multada em R\$ 7.000,00 (sete mil reais) como sanção administrativa conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25 de 25 de abril de 2008 e alterações pela prática do disposto no art. 302 inciso III alínea "p" da Lei nº 7.565/1986 por ter preterido o **Sr. Luiz Enrique Martins Pereira**.

1.8. Ato contínuo, Termo de Encerramento do Tramite Físico do processo (SEI N° 0107580).

1.9. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 657519166, no sistema de gestão de créditos (SIGEC) da ANAC.

1.10. Devidamente notificado a respeito da decisão condenatória em 29/12/2017, conforme faz prova o AR (1425037), o interessado interpôs **RECURSO** (1409690), em 08/01/2018, considerado tempestivo nos termos da certidão (1473935) no qual, em síntese, alega:

I - Concessão do efeito suspensivo à luz do artigo 16 da Resolução ANAC 25/2008;

II - [NO MÉRITO] - Que, conforme já informado em sede de defesa, a empresa Recorrente possui um sistema antifraude, que analisa as reservas a cada compra. No presente caso, no momento da compra, o sistema antifraude foi alertado. Que o motivo que mais causou estranheza foi a constatação da divergência de dados, havendo possibilidade de ocorrência de uso indevido de cartão de crédito, ou seja, fraude. Que houve a necessidade de contatar o titular do cartão de crédito a fim de confirmar a legalidade da reserva, entretanto, o contato com os dados informados não foi possível, portanto, por precaução, o bilhete foi cancelado, para que as informações divergentes fossem esclarecidas. A Recorrente traz um conceito que consta no site da ANAC sobre um conceito de preterição e alega que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses citadas, fato este que apenas evidencia a inexistência de infração.

III - Que no momento do check-in o passageiro não regularizou a reserva e que, assim, não foi possível seu embarque. A Recorrente alega que não houve preterição, tendo em vista que haviam assentos livres na aeronave, sendo que o impedimento de embarque decorreu pelo não cumprimento do contrato de transporte aéreo por parte do passageiro, ou pelo menos da falta de confirmação dos requisitos previstos no referido contrato. Alega que este cenário está devidamente previsto no contrato de prestação de serviço:

4.1. Confirmação. A reserva só será considerada "confirmada" com a validação do pagamento, bem como se estiverem anotados no comprovante do Passageiro o número, e somente pelos devidamente habilitados, a data e a hora do voo, além da classe de serviço e a situação da reserva.

4.1.1. Caso o Passageiro efetue o pagamento do Bilhete através de cartão de crédito, mesmo após o recebimento da confirmação de sua reserva, conforme previsto na cláusula 4.1 acima, a Azul realizará avaliação cadastral do Cliente. Na hipótese do resultado da referida análise ser "negativa", tal reserva será automaticamente "suspensa" até que o Passageiro ofereça à Azul outra forma de pagamento válida dentre aquelas elencadas como aceitas em seu site. Caso o Passageiro não tenha outra forma de pagamento para adquirir o Bilhete em até 24 (vinte e quatro) horas após o envio do comunicado de irregularidade ou em até 04 (quatro) horas antes do horário previsto para o embarque, evento que primeiro ocorrer, a reserva será cancelada.

IV - [DO EQUIVOCO NO ARBITRAMENTO DA MULTA E AUSÊNCIA PROPORCIONALIDADE DA MULTA] - A Agência arbitrou o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), sugerindo ausência de fundamentação, defendendo que o arbitramento deveria ser no patamar mínimo estipulado pela tabela, ou seja R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), por suposta ausência de razoabilidade. Cita os doutrinadores MARIA SYLVIA ZANELLA DE PIETRO e CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, sugerindo que a decisão a) não deu os fundamentos de fato ou de direito que a sustentam; b) não levou em conta os fatos constantes do expediente ou públicos e notórios; e c) não guardou proporção adequada entre os meios que emprega e o fim que a lei deseja alcançar.

V - Pediu, por fim:

- a) Que seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;
- b) Que seja reconhecida a nulidade do presente Auto de Infração;
- c) Alternativamente, que o presente recurso seja provido, ao menos parcialmente, decretando-se a redução do valor da multa aplicada.

1.11. Os autos foram distribuídos para análise por meio do despacho (SEI nº 2032795).

2. PRELIMINARES

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual** - Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa.

2.3. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

2.4. Julgo, pois, o processo apto para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional** - Com fulcro no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a decisão de primeira instância (0107575 fls. 22/28).

3.2. O presente processo foi originado após lavratura do Auto de Infração nº **002041/2015** (nº SEI **0107575** fls. 1), o qual retrata em seu bojo o fato de a autuada ter deixado de transportar passageiro, de modo não voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada.

3.3. A Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, legislação vigente à época do fato, que dispõe sobre as Condições Gerais de Transporte, aplicáveis casos de atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros e dá outras providências, traz, *in verbis*:

Art. 1º Disciplinar, nos termos desta Resolução, as Condições Gerais de Transporte aplicáveis aos atrasos e cancelamentos de voos e às hipóteses de preterição de passageiros.

(...)

CAPÍTULO III

DA PRETERIÇÃO DE PASSAGEIRO

Art. 10. Deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou reserva confirmada configura preterição de embarque.

(...)

Art. 11. Sempre que antevir circunstâncias que gerem a preterição de embarque, o transportador deverá procurar por passageiros que se voluntariem para embarcar em outro voo mediante o oferecimento de compensações.

§ 1º As compensações de que trata o caput deverão ser objeto de negociação entre o passageiro e o transportador.

§ 2º Não haverá preterição caso haja passageiros que se voluntariem para ser realocados em outro voo mediante a aceitação de compensações.

(Grifou-se)

3.4. Por fim, cabe destacar que a realocação de passageiros cujos voos foram cancelados, ou, por qualquer outro motivo, foi impedido ao passageiro o seu acesso ao embarque, fazendo, assim, o cumprimento do contrato de transporte, como firmado originalmente, **não justifica** a preterição de passageiros com contratos de transporte já firmados, como dispõe o art. 17 da Resolução ANAC nº 141, de 09 de março de 2010, *in verbis*:

Art. 17. O dever de realocação não se sobrepõe aos contratos de transporte já firmados, sujeitando-se à disponibilidade de assentos.

(grifos nossos)

3.5. Na situação descrita nos autos, no dia **13/09/2015**, a autuada deixou de transportar os passageiros Sr. Luiz Enrique Martins Pereira CPF nº 299.224.718-92 e Maria Alejandra Londono Rendon RNE G141725 E deixando de transportá-los no voo nº 2415 (localizador QHMR68), que possuíam bilhetes marcados/reservas confirmadas, e não foram voluntários para embarcar em outro voo. Assim, percebe-se que a autuada infringiu a legislação vigente à época do fato, ficando, portanto, conforme disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (CBA), sujeita a aplicação de sanção administrativa de multa:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

p) deixar de transportar passageiro com bilhete marcado ou com reserva confirmada ou, de qualquer forma, descumprir o contrato de transporte;

3.6. Note-se que o artigo 10 acima transcrito limita-se a dar o conceito de preterição, sendo que a tipificação da conduta propriamente dita é aquela constante do já citado artigo 302, inciso III, alínea "p" do CBA, de onde se extrai o comando específico da prática proibitiva imposta às empresas concessionárias ou permissionárias de serviços aéreos.

3.7. Pela leitura do artigo 11 supra, impõe-se a necessidade de que os passageiros que deixaram de embarcar **não** tenham se voluntariado a ficar no solo, após negociação com a empresa aérea, para que seja caracterizada a incursão pela empresa aérea na prática infracional. Significa dizer que a única hipótese para afastar a incidência da preterição é que se tenha demonstrado nos autos que o(s) passageiro(s) com bilhete marcado ou reserva confirmada que não foi embarcado no voo originalmente contratado tenha sido voluntário, mediante aceitação de compensações para ser realocado em outro voo.

3.8. Portanto, tem-se que a norma é clara no sentido de que a empresa, ao deixar de transportar passageiro, que não seja voluntário, em voo originalmente contratado, com bilhete marcado ou com reserva confirmada, incorre na prática infracional de preterição de embarque. A análise dos fragmentos acima mostram que a preterição da passageira se configura quando esta não embarca no voo, em que a empresa aérea exploradora de atividade econômica na área da aviação civil não cumpre o contrato original firmado entre as partes, excetuando se o passageiro for voluntário, nos termos do art. 11 § 2º da Resolução 141/2010 ANAC, a não embarcar, mediante aceitação de compensação da empresa. Como essa possibilidade não é verificada nos autos, a materialidade da infração está presente no caso. Confirmada a ocorrência da materialidade infracional, passemos aos argumentos recursais.

3.9. Os argumentos da Defesa se baseiam na premissa de que não houve preterição pois: (I) estava cumprindo estritamente o que estava no contrato firmado e que o passageiro quem poderia o ter descumprido, tendo em vista que não confirmou os seus dados para a reserva; (II) a empresa contactou o passageiro para a regularização da situação da sua reserva, porém este não foi localizado, e (III) não houve preterição, pois haviam assentos livres e o passageiro foi impedido de embarcar por não ter confirmado os seus dados quando solicitado.

3.10. Sobre a situação em análise, tem-se que o contrato de transporte foi descumprido, não pelo passageiro, mas sim pela empresa aérea, tendo em vista está ter concordado, de forma inicial, com a demanda dos passageiros, sendo realocados para outro voo, e que, assim, o sistema deveria ter analisado a suposta fraude antes da confirmação da passagem pela companhia aos passageiros, dando a eles a impressão de que os bilhetes estavam confirmados, havendo um **localizador QHMR68), com reserva confirmada no voo nº 2415**. De se entender que, no caso de possibilidade de fraude, não deveria ter sido possibilitado aos passageiros a realocação por eles solicitada, sendo que, quando autorizada pela empresa, restou aos passageiros a presunção de que todo o procedimento estava correto, e assim, o embarque estava confirmado, porém, ao contrário, quando chegaram ao check-in se depararam com o fato de não poderem embarcar pelo sistema antifraude ter detectado anomalias. Portanto, verifica-se que a preterição ocorreu, tendo em vista que, uma vez aceita a realocação, por parte da empresa, esta deveria ter cumprido com o acordado e realocado os passageiros, não podendo preteri-los no novo voo. Com isso, afastado esse

argumento recursal.

3.11. Tal como os autos estão instruídos, para todos os efeitos, no momento de sua apresentação, os passageiros tinham reserva estava confirmada, bilhete emitido e deixaram de ser transportada no voo originalmente contratado o que, por sua vez, se enquadra exatamente na conduta descrita pelo artigo 302, inciso III, alínea p, da Lei 7.565/1986. Cabe à empresa verificar, com antecedência, suspeitas de fraude, tendo em vista este ser um ônus em qualquer atividade, sob pena de incorrer na infração de preterição, como se verifica no presente caso.

3.12. Sobre o argumento de que o contrato foi observado e seguido, tem-se que os artigos 10 e 11 da Resolução nº 141, de 09/03/2010, c/c o art. 302, inciso III, alínea 'p', da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 são claros sobre o não embarque do passageiro. Não há previsão nos referidos instrumentos legais a possibilidade de preterição por suspeita de fraude. Se de fato ocorreu, o que também não resta claro nos autos, o bilhete de passagem nunca deveria ter sido gerado e confirmado. Não obstante, o Contrato de Transporte Aéreo firmado entre o passageiro e a empresa aérea, não se sobrepõe às normas estabelecidas por esta Agência, que no art. 10 de sua Resolução nº 141, de 09 de março de 2010, legislação vigente à época do fato, estabelece como se dá a preterição do passageiro.

3.13. Quanto ao argumento de defesa de ausência de razoabilidade da sanção e equívoco no arbitramento da multa, destaco o seguinte; Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constringer ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª. São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso. Esta finalidade, por sua vez, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, qual seja a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 25/2008. É incoerente falar em ausência de fundamentação do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o próprio fundamento para a aplicação da sanção foi a própria prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso, como bem mostram os autos). A partir disso, a dosimetria pode ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos nos anexos da Resolução 25/2008 e dali a Administração não pode extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. É dizer que em razão da taxatividade da norma e pelo fato de a Administração Pública pautar-se pelo princípio da legalidade, impossível que a Agência aplique atenuantes de forma arbitrária já que deve o autuado se adequar aos requisitos da norma. Se houve a constatação da infração, este é o motivo para a aplicação da sanção. Se houve aplicação de sanção, os anexos da Resolução 25/2008 estabelecem os patamares de aplicação que não podem ser extrapolados pela unidade julgadora – e, no caso, efetivamente não houve extrapolação. Pelo contrário; aplicou-se inclusive o valor mediano. O *decisum* recorrido trouxe especificamente em sua parte final a fundamentação da dosimetria: "*não consta nos autos qualquer evidência da existência de circunstâncias capazes de influir na dosimetria da sanção*".

3.14. Por este motivo, entendo que os argumentos de defesa de ausência de fundamentação e arbitrariedade da dosimetria da multa não devem prosperar, bem como o de não preterição por suspeita de fraude. Pelo contrário, há, sim, fundamento para aplicação da multa e uma vez aferido o ato infracional, os patamares de aplicação constantes do anexo da Resolução 25/2008 (públicos e notórios, vez que integrantes de norma vigente e pública) vinculam a unidade julgadora.

3.15. Em vista disso, verifico que os passageiros LUIZ ENRIQUE MARTINS PEREIRA CPF 299 224 718 92 e MARIA ALEJANDRA LONDONO RENDON RNE G141725 foram preterido no voo nº 2415 do dia 13/09/2015 HOTRAN 16h54.

3.16. Dito isso, tem-se que os argumentos recursais não merecem prosperar.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. A IN ANAC nº 8/2008 determina que a penalidade de multa deve ser calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, considerando-se as circunstâncias atenuantes e agravantes existentes.

4.2. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no inciso I do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

4.3. Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.4. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada à Autuada nessa situação. Deve ser afastada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.

4.5. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.6. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada passageiro preterido, aponta-se regularidade por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº. 25/08.

5. CONCLUSÃO

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, para que a empresa seja multada em **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), por deixar de transportar a passageira **LUIZ ENRIQUE MARTINS PEREIRA**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada para o voo nº **2415**, do dia **13/09/2015**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de

compensações.

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, para que a empresa seja multada em **R\$7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações, pela prática do disposto no art. 302, inciso III, alínea "p", da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA), por deixar de transportar o passageiro **MARIA ALEJANDRA LONDONO RENDON**, que possuía bilhete marcado/reserva confirmada para o voo nº **2415**, do dia **13/09/2015**, e não foi voluntária para embarcar em outro voo, mediante o fornecimento de compensações.
- Para as duas condutas individuais tratadas no processo foi lançado, ainda em sede de primeira instância, por celeridade e economicidade processual, apenas um crédito de multa que deve ser mantido.

5.2. À Secretaria.

5.3. Publique-se. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 18/10/2018, às 19:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2303701** e o código CRC **8570CF87**.